



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

(O quadro sintetiza as propostas de redação / comentários remetidos por escrito por diversas Entidades Reguladoras, Tribunal de Contas e DECO sobre a PPL, não dispensando a leitura dos pareceres e/ou consulta das gravações das audições, nomeadamente quanto à fundamentação das propostas apresentadas, leitura de contributos de carácter genérico ou consulta dos pareceres remetidos em sede de apreciação pública)

SIGLAS:

AdC – Autoridade da Concorrência
ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ERS – Entidade Reguladora da Saúde
ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos
ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
IMTT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil
ISP – Instituto de Seguros de Portugal

QUESTÕES GENÉRICAS:

- . **AdC:** Sugere juntar num articulado único e corrido o diploma preambular e o seu anexo (e que os artigos que agora figuram no diploma preambular, consoante o seu alcance, figurem como artigos iniciais ou sejam remetidos para disposições finais e transitórias da lei-quadro).
- . **ERSAR:** Sugere que, por harmonização e clareza, os termos «consumidor», «cliente», «utilizador» e «utente» sejam substituídos por «utilizadores dos serviços regulados» e os termos «empresas», «entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora», «entidades sujeitas aos seus poderes de regulação», «entidades sujeitas à sua jurisdição» e «operadores sujeitos à sua regulação» por «entidades reguladas».
- . **CMVM:** remete para diversas propostas de redação apresentadas ao anteprojeto de PPL, aqui reproduzidas nos casos em que a redação permaneceu inalterada.



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
-------------------------------	------------------------------------

Diploma preambular

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei aprova a lei-quadro das entidades reguladoras.</p>	<p>COMENTÁRIO ANACOM: A “designação da lei-quadro [...] não está inteiramente clara já que [...] o objeto do diploma é a ‘lei-quadro das entidades reguladoras’ embora a iniciativa legislativa apresentada pelo Governo ao Parlamento seja intitulada ‘lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo”.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ISP: <i>[Eliminar]</i></p> <p>COMENTÁRIO DECO: Propõe unificar os artigos 1.º e 2.º.</p>

<p>Artigo 2.º Aprovação da lei-quadro das entidades reguladoras</p> <p>É aprovada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a lei-quadro das entidades reguladoras.</p>	
--	--

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Normas de adaptação e transitórias</p> <p>1 - Os estatutos das entidades reguladoras atualmente existentes devem ser adaptados por decreto-lei ao disposto na lei-quadro, aprovada em anexo à presente lei, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor desta lei e entram em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.</p> <p>2 - No prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, cada entidade reguladora deve apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos que os adequa ao regime previsto na lei-quadro, aprovada em anexo à presente lei.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, são reconhecidas como entidades reguladoras as seguintes entidades atualmente existentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Instituto de Seguros de Portugal; b) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; c) Autoridade da Concorrência; d) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos; e) ICP - Autoridade Nacional de Comunicações, que será objeto de red denominação nos termos do artigo seguinte; f) Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., que será objeto de red denominação nos termos do artigo seguinte; g) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., nas suas atribuições em matéria de regulação e de promoção e defesa da concorrência no âmbito dos transportes terrestres, fluviais e marítimos, que será objeto de reestruturação nos termos do artigo seguinte; <p>h) Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;</p> <p>i) Entidade Reguladora da Saúde.</p> <p>4 - A lei-quadro aprovada em anexo à presente lei não se aplica ao Banco de Portugal e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, os quais se regem</p>	<p>COMENTÁRIO DECO: A adaptação dos estatutos deve ser precedida de consulta pública, tendo em vista a audição dos interesses em causa.</p> <p>COMENTÁRIO ISP: 2 – O prazo de 30 dias “parece ser insuficiente, tendo em conta a importância e complexidade do trabalho a desenvolver. Pelo que se propõe que se determine que tais projetos sejam apresentados por estas entidades ao Governo, dentro de um prazo adequado, mas nunca inferior a 60 dias”.</p> <p>COMENTÁRIO DECO: Questiona o motivo pelo qual não se encontram abrangidas outras entidades com atribuições de regulação.</p> <p>PROPOSTA CMVM: Eliminar as alíneas a) e b).</p> <p>COMENTÁRIO IMTT: g) “julga-se conveniente clarificar que por transportes terrestres se entende o transporte terrestre de passageiros, por modo rodoviário e ferroviário, incluindo metropolitanos, metropolitano ligeiro de superfície e outros modos guiados; [...] também se considera conveniente incluir a referência ao transporte fluvial no âmbito da regulação, especialmente porque esta matéria tem ficado, até à data, à margem da regulamentação; no entanto [...] admite-se que essa clarificação possa constar especificamente do diploma que cria e aprova os estatutos da nova AMT”.</p> <p>COMENTÁRIO Tribunal de Contas: 4 – “Em relação ao BP, dada a sua especificidade institucional e orgânica justifica-se essa exceção. Quanto à ERC não se vislumbra justificação para a</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>por legislação própria.</p> <p>5 - Até à entrada em vigor dos diplomas a que se refere o n.º 1, as entidades reguladoras atualmente existentes continuam a reger-se pelas disposições e atos normativos, regulamentares e administrativos que lhes são aplicáveis.</p> <p>6 - A remuneração dos membros do conselho de administração, dos trabalhadores e os pagamentos efetuados a prestadores de serviços de entidades reguladoras acompanham a alteração geral anual que vier a ser aplicada, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas.</p>	<p>sua exclusão, sendo que as restantes Entidades Reguladoras também se regem por legislação própria [...] mesmo excluídos da Lei-quadro, o BP e a ERC estão sujeitos ao controlo e jurisdição do Tribunal de Contas. Não se justificando a exclusão da ERC, propõe-se que a mesma seja abrangida pela Lei-quadro”.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM: 4 – <i>Sem prejuízo do disposto no número seguinte</i>, a lei-quadro aprovada em anexo à presente lei apenas se aplica às entidades reguladoras que integram o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros no que não seja incompatível com o disposto na legislação própria que rege estas entidades ou com regulamentação emanada do referido Conselho. [NOVO 5] <i>Relativamente às entidades que gozem de garantias de independência estabelecidas na Constituição, nos tratados que regem a União Europeia ou noutras normas comunitárias diretamente aplicáveis, a presente lei aplica-se apenas na medida em que não prejudique aquelas garantias, as quais devem ser refletidas nos estatutos dessas entidades.</i></p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC: 5 – Até à entrada em vigor dos diplomas a que se refere o n.º 1, bem como dos respetivos regulamentos internos de funcionamento, as entidades reguladoras atualmente existentes continuam a reger-se pelas disposições e atos normativos, regulamentares e administrativos que lhes são aplicáveis.</p> <p>6 – [Eliminar].</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ANACOM: 6 – <i>As entidades reguladoras independentes que não recebam quaisquer verbas do OE estão obrigadas às alterações de custos que sejam determinadas ao nível geral das entidades públicas, devendo adequar os seus orçamentos a essas alterações através da adoção de medidas de efeito equivalente às que forem determinadas.</i></p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM: 6 – A remuneração dos membros do conselho de administração, dos trabalhadores e os pagamentos efetuados a prestadores de serviços de entidades reguladoras acompanham a alteração salarial geral anual que vier a</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
	<p data-bbox="1137 304 2029 331">ser aplicada, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas.</p> <p data-bbox="1883 363 2018 391">(continua...)</p> <div data-bbox="1137 448 2029 619" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO ERSAR: 6 – “Limita a autonomia financeira e de gestão [das entidades reguladoras] e poderá pôr em causa a retenção de recursos humanos qualificados. Considera-se que seria mais adequado admitir que as entidades reguladoras definam medidas de efeito equivalente de redução de custos no âmbito dos respetivos orçamentos”.</p> </div> <div data-bbox="1137 651 2029 874" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO ISP: 6 – “O preceito “reduz a capacidade de captação e retenção de profissionais altamente especializados e qualificados. Acresce que a aplicação permanente destas restrições – por oposição ao carácter excecional das medidas que nesta matéria têm sido previstas nas recentes Leis do Orçamento do Estado – aos vínculos preexistentes à entrada em vigor da lei, configura uma violação da tutela da confiança de profissionais que realizaram uma opção de carreira tendo em conta um determinado quadro contratual que é, por esta via, afastado”.</p> </div> <div data-bbox="1137 906 2029 1023" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ANACOM: <i>[NOVO] Do processo de adaptação a que se refere o n.º 1 não pode resultar, face à lei em vigor, diminuição do regime de independência das entidades nele referidas.</i></p> </div>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Reestruturação e redenominação</p> <p>1 - O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., é reestruturado, sucedendo-lhe a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes nas suas atribuições em matéria de regulação, de promoção e defesa da concorrência no âmbito dos transportes terrestres, fluviais e marítimos.</p> <p>2 - A reestruturação prevista no número anterior é realizada por decreto-lei, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e na Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.</p> <p>3 - São objeto de redenominação o ICP-Autoridade Nacional de Comunicações e o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., que passam a designar-se Autoridade Nacional de Comunicações e Autoridade Nacional da Aviação Civil, respetivamente.</p> <p>4 - As reestruturações e redenominações produzem efeitos com a entrada em vigor dos estatutos respetivos.</p>	<p>COMENTÁRIO IMTT: 1 – “não resulta claro o enquadramento das questões regulatórias, em sentido estrito, em matéria de infraestruturas rodoviárias”.</p> <p>COMENTÁRIO DECO: 1 – questiona de que forma se compatibilizam as competências atribuídas ao atual IMTT com as Autoridades Metropolitanas de Transporte de Lisboa e do Porto. Adicionalmente, as competências da nova Autoridade deveriam incluir as infraestruturas rodoviárias, atento o interesse para a mobilidade.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO IMTT: [NOVO n.º 3] 3 – As atribuições em matéria de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência no âmbito dos transportes terrestres e fluviais das Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e do Porto, subjacentes à Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, são exercidas em articulação e sem prejuízo das atribuições da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e do IMT, I.P..</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Produção de efeitos</p> <p>1 - A entrada em vigor da presente lei ou dos diplomas a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º não implica a cessação dos mandatos em curso.</p> <p>2 - Relativamente aos titulares dos órgãos das entidades reguladoras que tenham sido designados ou providos definitivamente, os mandatos mantêm a duração inicialmente definida, sem possibilidade de renovação.</p> <p>3 - As incompatibilidades ou impedimentos estabelecidos na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à presente lei, aplicam-se aos titulares dos órgãos das entidades reguladoras que venham a ser designados ao abrigo da lei-quadro.</p>	<p>PROPOSTA DE REDAÇÃO INAC:</p> <p>1 – A entrada em vigor da presente lei ou dos diplomas a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º não implica a cessação dos mandatos em curso, que mantém a duração inicialmente definida.</p> <p>2 – Relativamente aos titulares dos órgãos das entidades reguladoras que tenham sido designados ou providos definitivamente, os mandatos referidos no número anterior não são suscetíveis de renovação, com exceção dos titulares dos órgãos dos organismos referidos no número 3 do artigo 3.º, que atualmente assumem a natureza jurídica de institutos públicos.</p> <p>COMENTÁRIO ERSAR:</p> <p>2, 5 e 6 – Regime “questionável na medida em que são reformuladas as responsabilidades dos titulares dos órgãos (o que nalguns casos representará um acréscimo face às existentes) apenas se admitindo a revisão do estatuto remuneratório no caso de se traduzir numa redução, sendo ainda possível que se venha a verificar a coexistência de membros de conselhos de administração com regimes remuneratórios distintos (consoante tenham sido nomeados antes ou depois da entrada em vigor da nova lei). Questiona-se ainda se a possibilidade de redução das remunerações é consentânea com o princípio definido no n.º 5 do artigo 25.º da lei-quadro de não alteração dos vencimentos no decurso dos mandatos. No sentido de evitar este problema e reforçar a legitimidade dos titulares dos órgãos para o exercício do mandato de acordo com as novas regras, considera-se preferível que a entrada em vigor da lei-quadro implique a cessação dos mandatos atuais”.</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>4 - Os trabalhadores ou titulares de cargos de direção ou equiparados das entidades reguladoras relativamente aos quais se verifiquem incompatibilidades ou impedimentos em resultado das alterações introduzidas pela lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à presente lei, devem pôr termo a essas situações, no prazo máximo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, ou fazer cessar os respetivos vínculos com as entidades reguladoras.</p> <p>5 - As alterações introduzidas pela lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à presente lei, ao estatuto remuneratório dos titulares dos respetivos órgãos, já designados ou a designar, produzem efeitos no mês seguinte ao da determinação das remunerações nos termos do artigo 25.º da referida lei-quadro.</p> <p>6 - Em relação aos atuais titulares dos órgãos das entidades reguladoras e que se encontrem em exercício de funções, da aplicação da regra prevista no número anterior não pode resultar, durante a vigência do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro ou até à conclusão do respetivo mandato se for posterior, um aumento de qualquer das componentes da remuneração auferida à data da entrada em vigor da presente lei.</p>	<div data-bbox="1137 579 2033 751" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO CMVM: 5 – Sob pena de violação do princípio da confiança, deve ser alterada a redação de modo a salvaguardar que as alterações ao estatuto dos membros do conselho de administração e dos titulares de cargos de direção ou equiparados apenas produzem efeitos relativamente àqueles que iniciarem funções após a entrada em vigor.</p> </div> <div data-bbox="1137 783 2033 842" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ERS: 6 – [Eliminar].</p> </div> <div data-bbox="1137 874 2033 991" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO Tribunal de Contas: 6 – “tendo em conta o princípio da equidade, propõe-se que a restrição [...] se aplique aos atuais e futuros titulares dos órgãos das Entidades Reguladoras” (ver comentários ao artigo 25.º da Lei-Quadro, constante do anexo à PPL).</p> </div> <div data-bbox="1137 1023 2033 1166" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ISP: [NOVO] <i>Os regimes transitórios aplicáveis aos titulares dos órgãos, titulares de cargos de direção ou equiparados e trabalhadores das entidades reguladoras constarão dos diplomas de aprovação dos respetivos estatutos.</i></p> </div>



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
-------------------------------	------------------------------------

LEI-QUADRO DAS ENTIDADES REGULADORAS (Anexo a que se refere o artigo 2.º da PPL)

Título I Objeto e âmbito de aplicação	
<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>1 - A presente lei-quadro estabelece os princípios e as normas por que se regem as entidades administrativas independentes com funções de regulação e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas dos setores privado, público, cooperativo e social, doravante e para efeitos da presente lei-quadro designadas por entidades reguladoras.</p> <p>2 - As normas constantes da presente lei-quadro são de aplicação imperativa sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte do direito da União Europeia e do Regime Jurídico da Concorrência ou expressamente da presente lei-quadro.</p>	<p>COMENTÁRIO DECO: 1 - Propõe incluir o princípio da proteção dos direitos e interesses dos consumidores.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ISP: 2 – As normas constantes da presente lei-quadro são de aplicação imperativa sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte do direito da União Europeia e do Regime Jurídico da Concorrência ou expressamente da presente lei-quadro, do Direito da União Europeia ou de outras fontes de Direito Internacional, designadamente as provenientes de organizações de que Portugal faça parte.</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Âmbito de aplicação</p> <p>1 - A presente lei-quadro é aplicável às entidades reguladoras definidas como tal por lei.</p> <p>2 - O disposto na presente lei-quadro não se aplica quando exista norma de direito da União Europeia ou internacional que disponha em sentido contrário e seja aplicável à entidade reguladora e respetiva atividade, devendo nesse caso os estatutos da entidade refletir essa especificidade.</p> <p>3 - A presente lei-quadro não se aplica ao Banco de Portugal e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, os quais se regem por legislação própria.</p>	<p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>1 - A presente lei-quadro é aplicável, <i>nos termos nela previstos</i>, às entidades reguladoras definidas como tal por lei.</p> <p>2 - <i>Relativamente às entidades que gozem de garantias de independência estabelecidas na Constituição, nos tratados que regem a União Europeia ou noutras normas comunitárias diretamente aplicáveis, a presente lei aplica-se apenas na medida em que não prejudique aquelas garantias, as quais devem ser refletidas nos estatutos dessas entidades.</i></p> <p>3 – [Eliminar]</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ANACOM:</p> <p>2 - O disposto na presente lei-quadro não se aplica quando <i>da sua aplicação resultar incompatibilidade com norma de direito da União Europeia ou internacional aplicável à entidade reguladora e respetiva atividade</i>, devendo nesse caso os estatutos da entidade refletir essa especificidade”.</p> <p>COMENTÁRIO ISP:</p> <p>2- O preceito introduz “um regime que reconhece a prevalência de regime que resulta do direito comunitário. No entanto, pode não conferir certeza jurídica suficiente para o afastamento da aplicação ao ISP de prescrições que limitem a respetiva independência”.</p> <p>3- Apresenta argumentos para a “proposta do ISP no sentido de alteração de abordagem da lei-quadro quanto às autoridades de supervisão do setor financeiro, colocando-as a par do Banco de Portugal no elenco das entidades às quais a mesma não é aplicável. Caso a opção não seja aceite pelo legislador, considera, pelo menos, que deve ser tido em conta alguns pressupostos”.</p> <p>COMENTÁRIO CMVM:</p> <p>Considera “importante que a lei-quadro vertente acautele a atual harmonização</p>



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
	<p>dos regimes de todas as autoridades de supervisão financeira e a identidade do estatuto de independência de todas elas”, defendendo que “a solução mais adequada parece ser a do tratamento noutra sede do regime das entidades que integram o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros” (BdP, CMVM e ISP).</p>
	<p>PROPOSTA DE ADITAMENTO CMVM</p> <p><i>Artigo 2.º-A</i></p> <p>Conselho Nacional de Supervisores Financeiros</p> <p><i>Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 2.º, a presente lei-quadro aplica-se às entidades reguladoras que integram o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros apenas no que não seja incompatível com o disposto na legislação própria que rege estas entidades ou com regulamentação emanada do referido Conselho.</i></p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
-------------------------------	------------------------------------

<p align="center">Título II Princípios e regras gerais</p>	
<p align="center">Artigo 3.º Conceito e requisitos</p> <p>1 - As entidades reguladoras são pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.</p> <p>2 - Por forma a prosseguirem as suas atribuições com independência, as entidades reguladoras devem observar os requisitos seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> Dispor de autonomia administrativa e financeira; Dispor de autonomia de gestão; Possuir independência orgânica, funcional e técnica; Possuir órgãos, serviços, pessoal e património próprio; Ter poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infrações. 	<p>COMENTÁRIO DECO:</p> <ul style="list-style-type: none"> Propõe que a epígrafe se intitule: Natureza e requisitos. Reitera proposta de inclusão do princípio da proteção dos direitos e interesses dos consumidores. <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC</p> <p>1 – As entidades reguladoras são pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público e cooperativo.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC</p> <p>[NOVO] 3 – <i>A aplicação das regras de defesa da concorrência da União Europeia e do Regime Jurídico da Concorrência é da competência exclusiva da Autoridade da Concorrência.</i></p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Princípios de gestão</p> <p>1 - As entidades reguladoras devem observar os seguintes princípios de gestão:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Exercício da respetiva atividade de acordo com elevados padrões de qualidade; b) Garantia de eficiência económica no que se refere à sua gestão e soluções adotadas nas suas atividades; c) Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação periódica em função dos resultados; d) Transparência na atuação através da discussão pública de projetos de documentos que contenham normas regulamentares e da disponibilização pública de documentação relevante sobre as suas atividades e funcionamento com impacto sobre os consumidores e entidades reguladas, incluindo sobre o custo da sua atividade para o setor regulado; e) Respeito dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas. <p>2 - Quanto à sua gestão financeira e patrimonial as entidades reguladoras regem-se segundo o disposto na presente lei-quadro, nos respetivos estatutos e, supletivamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.</p>	<p>COMENTÁRIO DECO: Estranha reduzir a amplitude dos princípios a uma estratégia de gestão. Cumpriria exigir não só a proteção dos direitos e interesses dos consumidores, mas também a acessibilidade económica dos utilizadores na definição de tarifas, universalidade e garantia da eficiência técnica das entidades reguladas e afetação dos fundos ativos que resultem das tarifas a favor dos utilizadores.</p> <p>COMENTÁRIO ERSAR: e) Os conceitos constantes deste preceito estão “associados à contabilidade pública, cuja aplicação é afastada pelo artigo 33.º. Sugere-se assim a reformulação desta disposição estabelecendo que as entidades reguladoras devem observar o princípio da programação das suas despesas de acordo com as suas disponibilidades.</p> <p>COMENTÁRIO INAC: e) A introdução deste preceito, “além de constituir um limite à autonomia de gestão prevista na alínea a) do número 2 do artigo 3.º, deveria ser compatibilizado com o número 2 do artigo 33.º e com o artigo 38.º, no que se refere à gestão financeira e patrimonial”.</p> <p>COMENTÁRIO DECO: e) Contraditória com princípio da autonomia financeira.</p> <p>COMENTÁRIO ISP: 2 – “O atual Estatuto do ISP prevê a aplicação supletiva geral do regime jurídico das entidades públicas empresariais [...]. A proposta de lei restringe a aplicação supletiva desse regime à gestão financeira e patrimonial. Não obstante esta área ser, por excelência, a que reclama um regime de maior afinidade com o aplicável a entidades de natureza empresarial, outras existem, como a de organização interna, em que a manutenção de um elevado nível de flexibilidade se afigura indispensável para assegurar a eficácia na prossecução das respetivas</p>



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>3 - Os órgãos das entidades reguladoras asseguram que os recursos de que dispõem são administrados de forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adotar ou propor as soluções organizativas e os métodos de atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.</p> <p>4 - As entidades reguladoras não podem criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos, nem adquirir participações em tais entidades.</p>	<p>atribuições”.</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Regime jurídico</p> <p>1 - As entidades reguladoras regem-se pelas normas constantes da presente lei-quadro, pela legislação sectorial aplicável, pelos respetivos estatutos e regulamentos internos.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e no regime jurídico da concorrência, são subsidiariamente aplicáveis, no âmbito do exercício de poderes públicos:</p> <p>a) O Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado;</p> <p>b) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa atos praticados no exercício de funções públicas de autoridade e contratos de natureza administrativa.</p> <p>3 - São ainda aplicáveis às entidades reguladoras, designadamente:</p> <p>a) O regime da contratação pública;</p> <p>b) O regime da responsabilidade civil do Estado;</p> <p>c) Os deveres de informação decorrentes do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE);</p>	<p>COMENTÁRIO ISP:</p> <p>1 – “O atual Estatuto do ISP prevê a aplicação supletiva geral do regime jurídico das entidades públicas empresariais [...]. A proposta de lei restringe a aplicação supletiva desse regime à gestão financeira e patrimonial. Não obstante esta área ser, por excelência, a que reclama um regime de maior afinidade com o aplicável a entidades de natureza empresarial, outras existem, como a de organização interna, em que a manutenção de um elevado nível de flexibilidade se afigura indispensável para assegurar a eficácia na prossecução das respetivas atribuições”.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>a) O Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes à atividade administrativa;</p> <p>COMENTÁRIO ERS:</p> <p>[NOVA] c) Deve constar a aplicação do Regime Geral das contra-ordenações e legislação subsidiária, sem prejuízo das normas especiais previstas nos respetivos Estatutos, no que se refere à atividade sancionatória das entidades reguladoras.</p> <p>COMENTÁRIO ISP:</p> <p>a) “Sem questionar a aplicação ao ISP do regime de contratação pública, seria mais adequado a aplicação apenas do regime que decorre de imposição de direito comunitário, por forma a assegurar maior agilidade na gestão de recursos”.</p> <p>COMENTÁRIO ERSAR:</p> <p>c) “Este reporte tem de ser específico e adaptado a estas mesmas entidades, uma vez que, designadamente, o regime de carreiras e remunerações não é o mesmo da função pública”.</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas;</p> <p>e) O regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado.</p>	<p>d) “Da mesma forma, a aplicação do regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas [...], e uma vez que as entidades reguladoras estão sujeitas ao SNC, depende do estabelecimento de regras de adaptação quanto ao reporte de informação”.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC e) [Eliminar].</p> <p>COMENTÁRIO ANACOM: e) Defende que se “deveria adotar regime específico análogo ao já vigente nos atuais Estatutos desta Autoridade, relativamente ao visto sobre atos e contratos, sob pena de ser um retrocesso que prejudica e pode paralisar a operacionalidade da entidade reguladora que tem de ser ágil na tomada de decisão e celebração de contratos no âmbito das suas competências”.</p> <p>COMENTÁRIO ANACOM: Propõe a “exclusão expressa das entidades reguladoras da alínea f) do n.º 1 do artigo 48.º da Lei-quadro dos Institutos Públicos [...] porquanto o presente diploma passará a constituir o regime quadro aplicável às entidades administrativas independentes com funções de regulação, supervisão e de promoção e defesa da concorrência”. [ver nota de rodapé n.º 1]</p>

¹ A alínea f) do n.º 1 do artigo 48.º [Institutos de Regime Especial] da Lei-quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, estatui que, quanto aos institutos de regime especial, gozam de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, entre outros, as entidades administrativas independentes.

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º Processo de criação</p> <p>1 - As entidades reguladoras só podem ser criadas para a prossecução de atribuições de regulação de atividades económicas que recomendem, face à necessidade de independência no seu desenvolvimento, a não submissão à direção do Governo.</p> <p>2 - As entidades reguladoras não podem ser criadas para:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Desenvolver atividades que, nos termos da Constituição, devam ser desempenhadas por serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado; b) Participar, direta ou indiretamente, como operadores nas atividades reguladas ou estabelecer quaisquer parcerias com destinatários da respetiva atividade. <p>3 - A criação de entidades reguladoras obedece cumulativamente à verificação dos requisitos constantes do n.º 2 do artigo 3.º e dos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Necessidade efetiva e interesse público na criação de uma nova pessoa coletiva para prossecução dos objetivos visados; b) Necessidade de independência para a prossecução das atribuições em causa; c) Capacidade de assegurar condições financeiras de autossuficiência. <p>4 - A criação de entidades reguladoras é sempre precedida de estudo prévio sobre a necessidade e interesse público na sua criação, que avalia ainda as implicações financeiras e de funcionamento para o Estado, os efeitos sobre as atividades económicas dos setores privado, público, cooperativo e social em que vai atuar e consequências para os respetivos consumidores, bem como outras matérias que sejam consideradas relevantes ou definidas enquanto tal.</p> <p>5 - Os requisitos previstos no n.º 3 não se aplicam às entidades reguladoras cuja criação é determinada por direito da União Europeia, sendo a sua criação sempre precedida de estudo prévio que avalia as implicações financeiras e de funcionamento para o Estado, bem como outras matérias que sejam consideradas relevantes ou definidas enquanto tal.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 20px;"> <p>COMENTÁRIO DECO: Questiona a correlação com o n.º 1 do artigo 11.º, e considera que a cooperação entre ER e a sociedade civil deve ser incentivada.</p> </div>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º Criação</p> <p>1 - As entidades reguladoras são criadas por lei da Assembleia da República, sob proposta do Governo.</p> <p>2 - As atividades económicas e setores sobre os quais atuam as entidades reguladoras são definidos nos respetivos diplomas de criação.</p> <p>3 - Cabe ao Governo definir e aprovar por decreto-lei os estatutos da entidade reguladora, os quais devem conter os seguintes elementos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Designação e sede; b) Missão, atribuições e âmbito dos setores e das atividades económicas reguladas; c) Poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infrações; d) Órgãos, composição, respetivas competências e forma de vinculação; e) Meios patrimoniais e financeiros atribuídos, incluindo o modelo de financiamento e todas as fontes de financiamento suportadas pelos destinatários da respetiva atividade; f) Outras disposições legais de caráter especial que se revelem necessárias sobre matérias não reguladas na presente lei-quadro e nos demais diplomas legais aplicáveis à entidade reguladora. 	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO Tribunal de Contas:</p> <p>1 – “pode suscitar-se a dúvida sobre se a criação, fusão ou cisão de Entidades Reguladoras depende, sempre, de proposta do Governo. Assim, deve ser clarificado [...] que as Entidades Reguladoras são criadas e extintas por lei da Assembleia da República, por iniciativa própria ou sob proposta do Governo” (ver comentário ao n.º 1 do artigo 8.º, na página seguinte).</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ISP:</p> <p>1 – “É parecer do ISP que o regime proposto é inconstitucional, por se estar a aumentar o elenco de matérias de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 164.º da CRP). Esta matéria – a criação de entidades – sendo também originariamente, de acordo com a Constituição, da competência do Governo (em concorrência com a Assembleia da República), não pode ser subtraída por simples lei da Assembleia da República ao elenco de matérias acerca das quais o Governo pode legislar.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO DECO:</p> <p>1 e 3 – A criação e definição de estatutos deve ser previamente sujeita a consulta pública no âmbito das próprias ER ou da Assembleia da República.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC</p> <p>c) <i>Poderes de regulamentação, de supervisão</i>, de fiscalização e de sanção de infrações;</p> </div>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º Extinção, fusão ou cisão</p> <p>1 - A extinção, fusão ou cisão de entidades reguladoras são objeto de lei da Assembleia da República, sob proposta do Governo, a qual regula ainda, em caso de extinção, os termos da liquidação e da reafectação do seu pessoal.</p> <p>2 - As entidades reguladoras devem ser extintas quando se verifique que não subsistem as razões que ditaram a sua criação ou se tenha tornado impossível o desempenho da missão ou prossecução das atribuições para as quais tenham sido criadas.</p> <p>3 - A extinção de entidades reguladoras é precedida de estudo prévio para os efeitos previstos no número anterior.</p>	<p>COMENTÁRIO Tribunal de Contas: 1 – “pode suscitar-se a dúvida sobre se a criação, fusão ou cisão de Entidades Reguladoras depende, sempre, de proposta do Governo. Assim, deve ser clarificado [...] que as Entidades Reguladoras são criadas e extintas por lei da Assembleia da República, por iniciativa própria ou sob proposta do Governo” (ver comentário ao n.º 1 do artigo 7.º, na página anterior).</p> <p>COMENTÁRIO DECO: Considera a redação vaga e propõe que o legislador concretize taxativamente as situações em que se pode verificar a fusão e a cisão das ER.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Ministério responsável</p> <p>1 - Sem prejuízo da sua independência, cada entidade reguladora está adstrita a um ministério, abreviadamente designado como ministério responsável, em cuja lei orgânica deve ser referida.</p> <p>2 - A entidade reguladora considera-se adstrita ao ministério cujo membro do Governo seja o responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora.</p>	<p>COMENTÁRIO ISP: “Este artigo poderá ser inconstitucional, por violação do princípio consagrado no artigo 198.º, n.º 2 da Constituição, segundo o qual “<i>é da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento</i>”.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC [novo] 3 – <i>O membro do Governo a que se refere o número anterior é o responsável pela área das finanças, no caso da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, e o responsável pela área da economia, no caso da Autoridade da Concorrência.</i></p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Órgãos e funcionamento</p> <p>1 - As disposições relativas aos órgãos das entidades reguladoras e ao seu funcionamento constam dos respetivos estatutos.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades reguladoras estabelecem, nos respetivos regulamentos internos, regras sobre as seguintes matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A organização e disciplina do trabalho; b) O regime do pessoal, incluindo avaliação de desempenho e mérito; c) O regime de carreiras; d) O estatuto remuneratório do pessoal; e) O regime de proteção social aplicável ao pessoal. 	
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º Cooperação</p> <p>1 - As entidades reguladoras estabelecem formas de cooperação e associação com outras entidades de direito público ou privado, nomeadamente com outras entidades reguladoras, a nível comunitário ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das respetivas atribuições.</p> <p>2 - As entidades reguladoras estabelecem, entre si, formas de cooperação e associação nas matérias referentes ao exercício de funções e nos assuntos de interesse comum, respeitando sempre as atribuições, bem como os poderes regulatórios e sancionatórios próprios.</p> <p>3 - As entidades reguladoras devem cooperar e colaborar com a entidade reguladora com competência para a aplicação das regras de defesa da concorrência nos termos do regime jurídico da concorrência, sem prejuízo do estabelecimento, por protocolo, entre aquela, as demais entidades reguladoras e outras entidades públicas relevantes, de outras formas de cooperação que se revelem adequadas a garantir a sua aplicação.</p>	



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
-------------------------------	------------------------------------

<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Princípio da especialidade</p> <p>1 - Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica das entidades reguladoras abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.</p> <p>2 - As entidades reguladoras podem exercer funções de apoio técnico e consulta à Assembleia da República e ao Governo, nos termos definidos nos respetivos estatutos.</p> <p>3 - As entidades reguladoras não podem exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas.</p> <p>4 - As entidades reguladoras não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas.</p>	<p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC Epígrafe: “<i>Capacidade</i>”</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ERS: 2 – <i>[Eliminar]</i>.</p>
---	---

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
-------------------------------	------------------------------------

<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Âmbito e organização territorial</p> <p>1 - As entidades reguladoras têm âmbito nacional, sem prejuízo do disposto nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.</p> <p>2 - As entidades reguladoras podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, sempre que tal se justifique, nos termos previstos nos respetivos estatutos.</p> <p>3 - Os estatutos das entidades reguladoras podem determinar o alargamento do seu âmbito para além do disposto no n.º 1.</p>	<p>COMENTÁRIO ERS: 3 – A redação do n.º 3 “não é clara, ficando a dúvida sobre se os Estatutos das Entidades Reguladoras podem determinar a jurisdição das mesmas às Regiões Autónomas mesmo para além do disposto nos respetivos estatutos político-administrativos. Atendendo a que se trata de uma questão jurídico-constitucional complexa, e até politicamente sensível, deve a lei ser absolutamente inteligível.</p> <p>COMENTÁRIO DECO: 3 – Questiona a amplitude, dado que o n.º 1 define o âmbito de atuação nacional.</p>
--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 14.º Diligência e sigilo</p> <p>Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras, bem como o pessoal e os prestadores de serviços e seus colaboradores, estão sujeitos aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.</p>	
--	--

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
Título III Organização, serviços e gestão	
Capítulo I Organização	
Secção I Órgãos	
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Órgãos</p> <p>1 - São órgãos obrigatórios das entidades reguladoras:</p> <p>a) O conselho de administração;</p> <p>b) A comissão de fiscalização ou fiscal único.</p> <p>2 - Os estatutos de cada entidade reguladora podem prever outros órgãos de natureza consultiva, de regulação tarifária ou de participação dos destinatários da respetiva atividade.</p> <p>3 - O exercício dos cargos nos órgãos previstos no número anterior pode ser remunerado, nos termos dos respetivos estatutos, exclusivamente através de senhas de presença, em valor a definir no regulamento interno da entidade reguladora, o qual não pode ultrapassar o limite de dois abonos correspondentes ao valor do abono de ajudas de custo atribuídas pela entidade reguladora por deslocação em território nacional.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO DECO:</p> <p>1 - Considera imperativa a introdução de um órgão de natureza consultiva em que estejam representados todos os interesses abrangidos pela regulação, bem como de um órgão com a natureza de regulação tarifária nos casos em que exista regulação económica. Deveriam ser definidas as linhas gerais de atuação destes órgãos, nomeadamente a duração dos mandatos e respetivas competências.</p> </div>
Secção II Conselho de Administração	
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º Função</p> <p>O conselho de administração é o órgão colegial responsável pela definição da atuação da entidade reguladora, bem como pela direção dos respetivos serviços.</p>	

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º Composição e designação</p> <p>1 - O conselho de administração é um órgão composto por um presidente e até três vogais, podendo ter ainda um vice-presidente, devendo ser assegurado, na sua composição, um número ímpar de membros.</p> <p>2 - Os membros do conselho de administração são escolhidos de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, competindo a sua indicação ao membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora.</p> <p>3 - Os membros do conselho de administração são designados por Resolução do Conselho de Ministros, após audição da comissão competente da Assembleia da República, a pedido do Governo que deve ser acompanhado de parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública relativa à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicáveis.</p> <p>4 - A resolução de designação, devidamente fundamentada, é publicada no <i>Diário da República</i>, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados.</p> <p>5 - Em caso de designação simultânea de dois ou mais membros do conselho de administração, o termo dos respetivos mandatos não pode coincidir, devendo divergir entre eles pelo menos seis meses, através, se necessário, da limitação da duração de um ou mais mandatos.</p> <p>6 - Não pode ocorrer a designação ou proposta de designação entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação, caso em que as referidas designação ou proposta de designação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém-designado.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>1 - O conselho de administração é um órgão composto por um presidente e até três vogais, podendo ter ainda um vice-presidente, devendo ser assegurado, na sua composição, um número ímpar de membros.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO DECO:</p> <p>3 – Considera que o processo de seleção deverá incluir um mecanismo semelhante a um concurso público, devidamente escrutinado pela Assembleia da República, que proporá o candidato a designação pelo Governo.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO ERSAR:</p> <p>5 – Tendo em conta este preceito e o estatuído no n.º 6 do artigo 20.º, “deveria ser imposto um prazo máximo para a nomeação de novo titular nestas situações”.</p> </div>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º Dever de reserva</p> <p>1 - Os membros do conselho de administração não podem fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades sobre os quais atua a respetiva entidade reguladora, salvo para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.</p> <p>2 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações relativas a processos já concluídos, bem como a prestação de informações que visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.</p>	<p>COMENTÁRIO ANACOM: Consagra “um dever de reserva sobre os membros do conselho de administração, os quais já estão sujeitos a um dever de sigilo nos termos do artigo 14.º [...], o que torna a proibição numa limitação/inibição desproporcionada ou até injustificada e difícil de compreender numa entidade que, norteadada, entre outros princípios, pelo da transparência, deve estar disponível para dar explicações sobre a sua atividade. Tal disposição, em acréscimo ao natural dever de sigilo, não parece ter paralelo noutros regimes jurídicos”.</p> <p>COMENTÁRIO ERSAR: “Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras, bem como o pessoal e os prestadores de serviços e seus colaboradores, já estão sujeitos aos deveres de diligência e sigilo impostos pelo artigo 14.º, pelo que não se compreende a utilidade daquela norma. Por outro lado, e sem prejuízo do dever de sigilo quanto a processos concretos em curso, [...] as entidades reguladoras não podem deixar de se pautar por um princípio de transparência quanto à sua forma de atuação, sendo uma das suas funções a de divulgar informação sobre os setores regulados”.</p> <p>COMENTÁRIO ISP: “O regime aplicável ao acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora encontra-se maioritariamente harmonizado a nível comunitário. Entre as matérias harmonizadas, conta-se o regime de sigilo, o qual, atenta a sensibilidade e relevância da informação a que o ISP acede [...], limita de forma mais restrita do que a prevista na proposta de lei a possibilidade de divulgação de informação confidencial. Considera-se que, sob pena de incumprimento do disposto no direito comunitário [...], não pode o disposto no artigo 18.º da proposta de lei-quadro prevalecer sobre o regime especial aplicável em matéria de sigilo ao ISP”.</p> <p>COMENTÁRIO DECO: 1 – Questiona a norma e recorda os princípios inerentes à administração pública (transparência, interesse público e dever de colaboração com os particulares).</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º Incompatibilidades e impedimentos</p> <p>1 - Os membros do conselho de administração exercem as suas funções em regime de exclusividade não podendo, designadamente:</p> <p>a) Ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local, nem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou profissionais, salvo funções docentes ou de investigação, desde que não remuneradas;</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC</p> <p>a) Ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local, nem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou profissionais, salvo funções docentes ou de investigação;</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ANACOM:</p> <p>a) Considera que “o regime vai mais além do que o regime de incompatibilidades de titulares de altos cargos públicos ou do que o do Banco de Portugal e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ambos excluídos do âmbito de aplicação da presente lei-quadro”.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ERS:</p> <p>a) Sobre as funções docentes não remuneradas, considera “um agravamento relativamente ao que vindo sendo aplicável por via do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos altos cargos públicos, em que o exercício de funções docentes pode ser remunerado. Não se encontram razões que justifiquem o agravamento do regime para as entidades reguladoras, nem sequer do ponto de vista de proteção de conflitos de interesses”. [ver nota de rodapé n.º 2]</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>a) Ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local, nem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou profissionais, salvo funções docentes ou de investigação, desde que autorizadas pelo membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora;</p> </div>

² O n.º 3 do artigo 4.º [Exclusividade] do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (na sua redação atual), estatui que “Excetuam-se do disposto no número anterior as funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência”. Acresce a disposição constante do n.º 2 do artigo 7.º [Regime geral e exceções] da referida Lei, que dispõe que “As atividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito”.

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>b) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora ou deter quaisquer participações sociais ou interesses nas mesmas;</p> <p>c) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.</p> <p>2 - Depois da cessação do seu mandato e durante um período de dois anos os membros do conselho de administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora, tendo direito no referido período a uma compensação equivalente a 1/2 do vencimento mensal.</p>	<p>b) Manter, direta ou indiretamente, com carácter remunerado ou não, qualquer vínculo ou relação exceto se preexistente à data de início das funções e desde que suspenso a partir dessa data, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora ou deter quaisquer participações sociais ou interesses nas mesmas;</p> <p>c) Manter, direta ou indiretamente, com carácter remunerado ou não, qualquer vínculo ou relação exceto se preexistente à data de início das funções e desde que suspenso a partir dessa data, com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.</p> <p>COMENTÁRIO ISP: b) e c) – Discorda da “formulação [...], pela indeterminação excessiva dos termos utilizados: “qualquer vínculo ou relação contratual”, “quaisquer [...] ou interesses”, “entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências” são expressões que não permitem recortar de forma clara os limites desta proibição, pelo que contribuem para a incerteza jurídica, prejudicando ainda, quer o respetivo cumprimento, quer a verificação desse incumprimento”.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM: 2 – Os estatutos de cada entidade reguladora devem prever que, depois da cessação do seu mandato e durante um período em regra de dois anos, os membros do conselho de administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora, tendo direito no referido período a uma compensação equivalente a 2/3 do vencimento mensal, sem prejuízo do disposto no n.º 7.</p> <p>COMENTÁRIO ISP: Discorda da “formulação [...]. Em segundo lugar, a extensão do regime não tem paralelo relativamente ao aplicável a titulares de cargos políticos e de outros relevantes cargos públicos, designadamente o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>3 - No caso da entidade reguladora com competência para a aplicação das regras de defesa da concorrência, a proibição prevista no número anterior respeita às empresas ou entidades que tenham tido intervenção em processos ou sido destinatárias de atos, decisões ou deliberações daquela entidade, durante o período em que os membros do conselho de administração em causa tenham exercido funções.</p> <p>4 - No caso da entidade reguladora com competência na área da saúde, para efeitos do disposto na alínea <i>b</i>) do n.º 1, os profissionais do sistema nacional de saúde devem suspender o respetivo vínculo ou relação contratual, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 2 quando regressem ao lugar de origem.</p> <p>5 - A compensação prevista no n.º 2 não é atribuída nas seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> Se e enquanto o membro do conselho de administração desempenhar qualquer outra função ou atividade remunerada; Quando o membro do conselho de administração tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação e opte por esta; ou Nos casos em que o mandato do membro do conselho de administração cesse por outro motivo que não o decurso do respetivo prazo. <p>6 - Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3, o membro do conselho de administração fica obrigado à devolução do montante equivalente a todas as remunerações líquidas auferidas durante o período em que exerceu funções, bem como da totalidade das compensações líquidas recebidas nos termos do n.º 2, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto</p>	<p>Políticos e Altos Cargos Públicos, constante da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, o qual excetua do regime de exclusividade as funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência". [ver nota de rodapé n.º 3]</p> <p>COMENTÁRIO Tribunal de Contas (em sede de audição): Eventualmente a parte final do n.º 2 poderia ser eliminada.</p> <p>COMENTÁRIO AdC: 3 e 4 – Falta “introduzir um novo número, relativo às proibições aplicáveis aos membros do conselho da CMVM, no espírito dos n.ºs 3 e 4 relativamente à Autoridade da Concorrência e à entidade reguladora da saúde, respetivamente”.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>Nacional de Estatística, I.P.</p> <p>7 - Os estatutos de cada entidade reguladora podem definir outras incompatibilidades e outros impedimentos aplicáveis aos membros do conselho de administração.</p> <p>8 - Em tudo o que não esteja especificamente regulado na presente lei-quadro e nos estatutos da entidade reguladora, os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.</p>	<p>7- Os estatutos de cada entidade reguladora podem, com fundamento na especificidade da respetiva natureza e âmbito das competências legais de regulação e de supervisão, definir outras incompatibilidades e outros impedimentos aplicáveis aos membros do conselho de administração, bem como o modo de assegurar a fiscalização e delimitação das situações suscetíveis de implicar conflito de interesses.</p> <p>COMENTÁRIO ANACOM 8 - Considera “questionável que, estabelecendo esta lei-quadro um regime específico de incompatibilidades para os membros do conselho de administração, seja ainda aplicável o regime de incompatibilidades e impedimentos de altos cargos públicos”.</p> <p>COMENTÁRIO ERS: Considera que “devem manter-se as regras de aferição prévia daqueles obstáculos ao exercício de funções nos conselhos de administração, enquanto mecanismos de garantia da independência dos membros designados face aos interesses do setor regulado. Tal está previsto nos atuais diplomas da ERS e em alguns outros diplomas estatutários de outras reguladoras (v.g. ERSE, ANACOM)”.</p> <p>COMENTÁRIO ERSE: O artigo “abrange um conjunto de atividades que, apesar de nunca terem sido objeto de regulação, integram grupos com participações em conjuntos de setores. Por exemplo, um administrador ou um trabalhador de uma entidade reguladora independente, como é o caso da ERSE, ficaria impedido, depois da publicação desta lei, de trabalhar no setor das águas ou resíduos, ou no setor das telecomunicações, se esse grupo tiver participações no setor elétrico ou relações comerciais com empresas reguladas do mesmo setor. Não havendo nenhuma empresa do país que não tenha relações comerciais com empresas de energia, uma aplicação rigorosa da lei excluiria uma candidatura a qualquer emprego. A necessidade de se garantir a independência e imparcialidade dos diversos agentes deveria limitar-se, pois, ao universo das atividades reguladas sobre as quais cada uma das entidades dispõe de competências diretas de intervenção”.</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
	<p>COMENTÁRIO DECO: Artigo 19.º e n.º 6 do artigo 32.º - Considera que a norma deveria abranger todos os colaboradores.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Duração e cessação do mandato</p> <p>1 - O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de seis anos, não sendo renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Os membros do conselho de administração podem ser providos nos órgãos da respetiva entidade reguladora decorridos seis anos após a cessação do mandato anterior.</p> <p>3 - O mandato dos membros do conselho de administração cessa pelo decurso do respetivo prazo e ainda por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo da comissão de serviço ou do período para o qual foram designados; b) Renúncia, através de declaração escrita apresentada ao membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora; c) Incompatibilidade superveniente; d) Condenação, por sentença transitada em julgado, em crime doloso que ponha em causa a idoneidade para o exercício do cargo; e) Cumprimento de pena de prisão; f) Dissolução do conselho de administração ou destituição dos seus membros nos termos dos n.ºs 4 e 5; g) A extinção da entidade reguladora. <p>4 - A dissolução do conselho de administração e a destituição de qualquer dos seus membros só pode ocorrer mediante Resolução do Conselho de Ministros fundamentada em motivo justificado.</p>	<p>COMENTÁRIO DECO:</p> <p>1 - Considera que o período se revela excessivo relativamente à atuação da entidade reguladora e à democratização dos mandatos.</p> <p>2 – Pode esvaziar o conteúdo da norma precedente, pois desvirtua a limitação do mandato que se pretende acautelar.</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe motivo justificado sempre que se verifique falta grave, responsabilidade individual ou coletiva, apurada em inquérito devidamente instruído, por entidade independente do Governo, e precedendo parecer do conselho consultivo, quando exista, da entidade reguladora em causa, e da audição da comissão parlamentar competente, nomeadamente em caso de:</p> <p>a) Desrespeito grave ou reiterado das normas legais e estatutos, designadamente o não cumprimento das obrigações de transparência e informação no que respeita à atividade da entidade reguladora, bem como dos regulamentos e orientações da entidade reguladora;</p> <p>b) Incumprimento do dever de exercício de funções em regime de exclusividade ou violação grave ou reiterada do dever de reserva;</p> <p>c) Incumprimento substancial e injustificado do plano de atividades ou do orçamento da entidade reguladora.</p> <p>6 - Nas situações de cessação do mandato pelo decurso do respetivo prazo e renúncia, os membros do conselho de administração mantêm-se no exercício das suas funções até à sua efetiva substituição.</p> <p>7 - No caso de vacatura por um dos motivos previstos nos números anteriores, a vaga é preenchida no prazo máximo de 45 dias após a sua verificação.</p>	<p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC</p> <p>5 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe motivo justificado sempre que se verifique falta grave, responsabilidade individual ou coletiva, apurada em inquérito instruído pelo Ministério Público, e precedendo parecer do conselho consultivo, quando exista, da entidade reguladora em causa, e da audição da comissão parlamentar competente, nomeadamente em caso de: [...]</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>5 – Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto nos estatutos de cada entidade reguladora, entende-se que existe motivo justificado sempre que se verifique falta grave, responsabilidade individual ou coletiva, apurada em inquérito devidamente instruído, por entidade independente do Governo, e precedendo parecer do conselho consultivo, quando exista, da entidade reguladora em causa, e da audição da comissão parlamentar competente, nomeadamente em caso de:</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Competência</p> <p>1 - Compete ao conselho de administração, no âmbito da orientação e gestão da entidade reguladora:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Dirigir a respetiva atividade; b) Definir e aprovar a organização interna da respetiva entidade; c) Elaborar os planos e relatórios a submeter anualmente à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução; d) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização eficiente dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos; e) Elaborar o relatório de atividades; f) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável; g) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal; h) Praticar atos respeitantes ao pessoal que estejam previstos na lei e nos estatutos; i) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da entidade reguladora; j) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação da lei e dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços; k) Designar os representantes da entidade reguladora junto de outras entidades; l) Exercer funções de consulta à Assembleia da República nos termos dos estatutos e prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade ao abrigo do artigo 48.º; m) Coadjuvar o Governo através de apoio técnico, elaboração de pareceres, estudos, informações e projetos de legislação; n) Assegurar a representação da entidade reguladora e, a pedido do Governo, do Estado em organismos e fóruns nacionais e internacionais no âmbito das relações com entidades nacionais e internacionais congéneres ou com relevância para a respetiva atividade; o) Constituir mandatários da entidade reguladora, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de substabelecer; p) Designar um secretário a quem cabe certificar os atos e deliberações; q) Exercer as demais competências fixadas nos estatutos da entidade reguladora. 	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO DECO: Considera que as matérias decorrentes da presente norma deverão ser sujeitas a parecer prévio do Conselho Consultivo.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ERSAR: d) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização eficiente dos recursos disponíveis e pelos resultados atingidos.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ERS: l) [Eliminar a parte inicial] m) [Eliminar].</p> </div>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>2 - Compete ao conselho de administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução; b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas necessárias ao seu funcionamento; c) Elaborar o relatório e contas do exercício; d) Gerir o património; e) Aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário; f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; g) Exercer os demais poderes previstos na lei e nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão; h) Exercer as demais competências fixadas nos estatutos da entidade reguladora. <p>3 - As entidades reguladoras são representadas, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo presidente do conselho de administração, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados por eles.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto na alínea o) do n.º 1, o conselho de administração pode sempre optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses da entidade reguladora.</p> <p>5 - Os atos praticados pelo conselho de administração são impugnáveis junto dos tribunais competentes, nos termos da lei.</p> <p>6 - O conselho de administração pode delegar competências em qualquer um dos seus membros.</p>	



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Funcionamento</p> <p>1 - O conselho de administração reúne pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.</p> <p>2 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.</p> <p>3 - A ata das reuniões deve ser assinada por todos os membros presentes, podendo os membros discordantes do teor das deliberações tomadas exarar na ata as respetivas declarações de voto.</p>	

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 23.º Competência do presidente</p> <p>1 - Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações; b) Assegurar as relações com a Assembleia da República, o Governo e os demais serviços e organismos públicos; c) Solicitar pareceres à comissão de fiscalização ou ao fiscal único e, quando existam, aos órgãos consultivos; d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração; <p>e) Exercer as demais competências fixadas nos estatutos da entidade reguladora.</p> <p>2 - O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências no vice-presidente, quando exista, ou nos vogais.</p> <p>3 - O presidente é substituído, nas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente, quando exista, ou pelo vogal que ele indicar, e na sua falta pelo vogal mais antigo.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo, o presidente ou quem o substituir pode vetar as deliberações do conselho de administração que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, devendo o veto ser objeto de uma declaração de voto fundamentada e lavrada na ata.</p> <p>5 - Nos casos previstos no número anterior, as deliberações só podem ser aprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades que o presidente ou quem o substituir repute convenientes.</p>	<p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>[NOVA] e) <i>Tomar as resoluções e praticar os atos que, dependendo de deliberação do conselho de administração, não possam, pela sua natureza e urgência, aguardar a reunião do conselho;</i></p> <p>[NOVO] 2 – <i>As resoluções e os atos referidos na alínea e) do número anterior devem ser submetidos a ratificação do conselho de administração na reunião seguinte.</i></p>



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º Responsabilidade dos membros</p> <p>1 - Os membros do conselho de administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.</p> <p>2 - São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem votado contra, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.</p>	

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º Estatuto dos membros</p> <p>1 - Aos membros do conselho de administração é aplicável o regime estatutário definido na presente lei-quadro.</p> <p>2 - A remuneração dos membros do conselho de administração integra um vencimento mensal e, para despesas de representação, um abono mensal pago 12 vezes ao ano, o qual não pode ultrapassar 40% do respetivo vencimento mensal.</p> <p>3 - O vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração são fixados pela Comissão de Vencimentos.</p> <p>4 - A fixação nos termos do número anterior do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração não tem efeitos retroativos nem deve ser alterada no curso do mandato, sem prejuízo das alterações de remuneração que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas.</p>	<p>COMENTÁRIO ISP: “Esta disposição configura um retrocesso ao regime de equivalência em matéria remuneratória entre as autoridades de supervisão financeira hoje consagrado no n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto do ISP”.</p> <p>COMENTÁRIO Tribunal de Contas: 3 e seguintes - “Deveria ficar assegurado [...] que a remuneração dos membros do conselho de administração das entidades reguladoras fica sujeita aos limites referidos no art. 28.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março. [ver nota de rodapé n.º 3]”</p> <p>COMENTÁRIO ISP: 3 – O anteprojeto de PPL previa que “a fixação da remuneração dos membros do conselho de administração processava-se através de Resolução de Conselho de Ministros mediante parecer da Comissão de Vencimentos, a qual funcionaria junto de cada ministério. Na versão [atual] esta é cometida diretamente à Comissão de Vencimentos que funciona junto da entidade reguladora”. O ISP questiona “se uma estrutura desta natureza estará dotada de legitimidade e capacidade de responsabilização para lhe ser atribuída esta competência”.</p> <p>COMENTÁRIO ERSAR: 4- Não compreende, “na medida em que se afigura que [...] devem ser fixados em momento prévio à nomeação dos titulares dos órgãos (sendo que esta norma acrescenta que não podem ser alterados no seu decurso), pelo que não haverá assim lugar a retroatividade”.</p>

³ O n.º 1 do artigo 28.º [Remuneração] do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, estatui que “A remuneração dos gestores públicos integra um vencimento mensal que não pode ultrapassar o vencimento mensal do Primeiro-Ministro.”



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>5 - A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais pelos membros do conselho de administração obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.</p> <p>6 - As situações de inerência de funções ou cargos por membros do conselho de administração em entidades ou outras estruturas relacionadas com as entidades reguladoras não conferem direito a qualquer remuneração adicional ou quaisquer outros benefícios e regalias.</p>	

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º Comissão de Vencimentos</p> <p>1 - Junto de cada entidade reguladora funciona uma Comissão de Vencimentos.</p> <p>2 - Cada Comissão de Vencimentos é composta por três membros, assim designados:</p> <p>a) Um indicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;</p> <p>b) Um indicado pelo membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora;</p> <p>c) Um terceiro indicado pela entidade reguladora, que tenha preferencialmente exercido cargo num dos órgãos obrigatórios da mesma, ou, na falta de tal indicação, cooptado pelos membros referidos nas alíneas anteriores.</p> <p>3 - Na determinação das remunerações a Comissão de Vencimentos deve observar os seguintes critérios:</p> <p>a) A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;</p> <p>b) O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;</p> <p>c) As práticas habituais de mercado no setor de atividade da entidade reguladora;</p> <p>d) A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o País se encontra;</p> <p>e) Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do setor de atividade da entidade reguladora.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO CMVM: Considera conveniente a constituição de uma única Comissão de Vencimentos a funcionar no quadro do CNSF.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ERSAR: 3- O preceito “aponta para a manutenção de disparidades entre entidades reguladoras (ao nível do conselho de administração e que se repercutirá ao nível dos recursos humanos) que não se consideram justificadas e que podem mesmo prejudicar a capacidade de recrutamento e de retenção de recursos humanos qualificados por parte de algumas entidades reguladoras que venham a apresentar níveis remuneratórios baixos relativamente às demais”.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM: 3 - Na determinação das remunerações a Comissão de Vencimentos deve observar, <i>para além dos previstos nos estatutos da entidade reguladora</i>, os seguintes critérios:</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO DECO: c) e d) - Considera tratar-se de critérios concretos e transitórios, incompatíveis com a natureza geral e abstrata de uma norma legal.</p> <p>Em geral, questiona a existência da Comissão, tendo em conta que se trata de uma matéria inerente à atividade interna da Entidade Reguladora, devendo integrar os respetivos estatutos.</p> </div>



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
4 - Os membros das Comissões de Vencimentos não são remunerados, nem têm direito a qualquer outra vantagem ou regalia.	

Secção III Comissão de fiscalização e fiscal único	
<p style="text-align: center;">Artigo 27.º Função</p> <p>A comissão de fiscalização, ou o fiscal único, é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da entidade reguladora e de consulta do respetivo conselho de administração nesses domínios.</p>	

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 28.º Composição, designação, mandato e estatuto</p> <p>1 - Quando exista, a comissão de fiscalização é composta por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas.</p> <p>2 - O fiscal único é revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.</p> <p>3 - Os membros da comissão de fiscalização e o fiscal único são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora.</p> <p>4 - O mandato dos membros da comissão de fiscalização e do fiscal único tem a duração de quatro anos, não sendo renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>5 - Os membros da comissão de fiscalização e o fiscal único podem ser providos nos órgãos da respetiva entidade reguladora decorridos quatro anos após a cessação de mandato anterior.</p> <p>6 - No caso de cessação do mandato, os membros da comissão de fiscalização e o fiscal único mantêm-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou emissão de despacho de cessação de funções por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora.</p> <p>7 - O presidente e o fiscal único, e os vogais da comissão de fiscalização, têm direito a um vencimento mensal, pago 12 vezes ao ano, no valor de 1/4 do vencimento mensal fixado para o presidente e vogais do conselho de administração, respetivamente.</p> <p>8 - É aplicável aos membros da comissão de fiscalização e ao fiscal único o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 19.º, não podendo ainda manter qualquer vínculo laboral com o Estado.</p>	



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>9 - No caso da entidade reguladora com competência para a aplicação das regras de defesa da concorrência, os impedimentos dispostos nas alíneas <i>b)</i> e <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 19.º apenas respeitam às empresas ou entidades com intervenção em processos ou destinatárias de atos, decisões ou deliberações daquela entidade, durante o período em que os membros da comissão de fiscalização e o fiscal único em causa exerçam funções.</p> <p>10 - Os estatutos de cada entidade reguladora podem definir outras incompatibilidades e outros impedimentos aplicáveis aos membros da comissão de fiscalização e ao fiscal único.</p>	

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 29.º Competências</p> <p>1 - Compete à comissão de fiscalização ou ao fiscal único:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística; b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental; c) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, incluindo documentos de certificação legal de contas; d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis; e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados; f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a entidade reguladora esteja habilitada a fazê-lo; g) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda; h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global; i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado; k) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete; l) Exercer as demais competências fixadas nos estatutos da entidade reguladora. <p>2 - O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 30 dias a contar da receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa.</p>	

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>3 - Para exercício da sua competência, a comissão de fiscalização e o fiscal único têm direito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Obter do conselho de administração todas as informações e esclarecimentos que considere necessários; b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da entidade reguladora, podendo requisitar a presença de responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; c) Promover a realização de reuniões com o conselho de administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique; d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis. 	
<p style="text-align: center;">Artigo 30.º Funcionamento da comissão de fiscalização</p> <p>1 - Quando exista, a comissão de fiscalização reúne pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.</p> <p>2 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.</p> <p>3 - A ata das reuniões deve ser assinada por todos os membros presentes, podendo os membros discordantes do teor das deliberações tomadas exarar na ata as respetivas declarações de voto.</p>	



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
Capítulo II Serviços e trabalhadores	
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º Serviços</p> <p>As entidades reguladoras dispõem dos serviços indispensáveis à prossecução das suas atribuições.</p>	

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 32.º Trabalhadores</p> <p>1 - Aos trabalhadores das entidades reguladoras é aplicado o regime do contrato individual de trabalho.</p> <p>2 - As entidades reguladoras podem ser partes em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho.</p> <p>3 - O recrutamento de trabalhadores segue procedimento de tipo concursal que, em qualquer caso, deve observar os seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Publicitação da oferta de emprego na página eletrónica da entidade reguladora e na Bolsa de Emprego Público; b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos; c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção; d) Fundamentação da decisão tomada. <p>4 - A adoção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa os requisitos e as limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidos para os trabalhadores em funções públicas.</p> <p>5 - Ficam sujeitos ao disposto na alínea <i>b)</i> e <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 19.º todos os trabalhadores das entidades reguladoras, bem como todos os prestadores de serviços relativamente aos quais possa existir conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços nas áreas jurídica e económico-financeira, cabendo ao conselho de administração aferir e acautelar a existência daquele conflito.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ANACOM: 4 – <i>[Eliminar a segunda parte]</i></p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ERS: 5 – No que respeita aos prestadores de serviços, vai criar um sério problema à ERS para a aquisição de serviços especializados de profissionais de saúde. Com efeito, especialmente nos casos dos médicos (e outros profissionais de saúde), será difícil encontrar alguém que respeite o critério imposto por esta norma. Passaria, então, a só ser possível adquirir este tipo de <i>expertise</i> por contrato de trabalho <i>full-time</i>, o que, por sua vez, também não estaria isento de dificuldades, quer porque os médicos não estariam dispostos a abdicar do exercício da profissão para serem consultores a tempo inteiro, quer porque, mesmo que estivessem, a remuneração exigida seria demasiado elevada face à tabela salarial da ERS.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM: 5 - Ficam sujeitos ao disposto na alínea <i>b)</i> e <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 19.º todos os</p> </div>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>6 - Nas situações de cessação de funções e durante um período de dois anos os titulares de cargos de direção ou equiparados das entidades reguladoras não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora, ficando, em caso de incumprimento, obrigados à devolução de todas as remunerações líquidas auferidas, até ao máximo de três anos, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.</p>	<p>trabalhadores das entidades reguladoras, <i>independentemente da natureza do respetivo vínculo</i>, bem como todos os prestadores de serviços relativamente aos quais possa existir conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços nas áreas jurídica e económico-financeira, cabendo ao conselho de administração aferir e acautelar a existência daquele conflito.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC: 6 – Nas situações de cessação de funções e durante um período de dois anos os titulares de cargos de direção ou equiparados das entidades reguladoras não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora, <i>tenendo direito no referido período a uma compensação equivalente a ½ do vencimento mensal</i>, ficando, em caso de incumprimento, obrigados à devolução de todas as remunerações líquidas auferidas, até ao máximo de três anos, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P..</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM: 6 – <i>Os estatutos de cada entidade reguladora devem prever que, depois da cessação do seu mandato e durante um período em regra de dois anos, os titulares de cargos de direção ou equiparados das entidades reguladoras, sem prejuízo do disposto no n.º 9, não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora, ficando, em caso de incumprimento, obrigados à devolução de todas as remunerações líquidas auferidas, até ao máximo de três anos, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P..</i></p> <p>COMENTÁRIO ANACOM: 6 – Considera um regime “especialmente exigente e que apenas poderia ser considerado não desproporcionado na presença de garantia suficiente e efetiva quanto ao estatuto específico dos trabalhadores das entidades reguladoras, garantia essa que está ausente da presente lei-quadro”. Recorda que “esta disposição não tem paralelo noutras entidades, como é o caso do Banco de</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
	<p data-bbox="1137 304 2029 331">Portugal ou a ERC, ambos excluídos do âmbito de aplicação desta lei-quadro.”</p> <p data-bbox="1137 363 2029 531">COMENTÁRIO ERSAR: 6 – Preceito “institui uma restrição nova e relevante. Para que possa ser considerada equilibrada deve ser acompanhada de uma dignificação do estatuto dos dirigentes intermédios, nomeadamente ao nível da respetiva remuneração. Não se compreende ainda a razão para o impedimento ser de dois anos e a penalização se referir a três anos de remunerações”.</p> <p data-bbox="1137 563 2029 847">COMENTÁRIO ERS: 6 – O alargamento do “<i>cooling-off period</i> previsto para os membros do conselho de administração aos titulares de cargos de direção ou equiparados (diretores de departamento ou serviços), ainda que se justifique à luz das mesmas razões que presidem à sua aplicação à administração, não pode subsistir sem que existam idênticas condições quanto ao exercício do seu mandato, a saber, um prazo mais ou menos longo de duração, não podendo deixar de ser acompanhada, igualmente, pela aplicação da mesma regra de compensação durante o período de tempo em que não se verifique qualquer exercício de funções. Não sendo possível assegurar tais condições, deverá a regra cair”.</p> <p data-bbox="1137 879 2029 1343">COMENTÁRIO ISP: 6 – Preceito é um “desincentivo adicional ao recrutamento competitivo de quadros qualificados”. Acresce que “pode levar sérios problemas de compatibilidade com a Constituição, designadamente com o direito ao acesso ao trabalho, com o artigo 47.º, n.º 1 (livre escolha) e com o princípio da proporcionalidade. O regime proposto [...] não tem paralelo com qualquer outro regime aplicável a outros trabalhadores da Administração Pública, incluindo os do Banco de Portugal, nem sequer com o regime aplicável a titulares de órgãos de soberania, como os magistrados, violando-se assim também gravemente o princípio da igualdade [...] fere ainda a confiança legítima dos trabalhadores das entidades reguladoras, a boa-fé depositada na Administração aquando da vinculação laboral à mesma e ainda as legítimas expetativas depositadas no regime laboral aplicável. [...] não se encontra justificação fácil para impor este tipo de restrições a quem não tem competências próprias, poder de decisão ou responsabilidade por atos definitivos. [...] não é consagrado qualquer regime compensatório como o que fica previsto para os dirigentes máximos das entidades reguladoras”. Questiona ainda “a consagração de um valor de</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>7 - No caso da entidade reguladora com competência para a aplicação das regras de defesa da concorrência, a proibição prevista no número anterior respeita às empresas ou entidades que tenham tido intervenção em processos ou sido destinatárias de atos, decisões ou deliberações daquela entidade, durante o período em que os titulares de cargos de direção ou equiparados em causa tenham exercido funções.</p> <p>8 - Ficam excluídas do disposto nos n.ºs 6 e 7 as situações de cessação de funções por caducidade de contrato de trabalho a termo, cessação de comissão de serviço quando regressem ao lugar de origem ou por iniciativa da entidade reguladora.</p> <p>9 - Os estatutos de cada entidade reguladora podem definir outras incompatibilidades e outros impedimentos aplicáveis aos trabalhadores e prestadores de serviços e aos titulares de cargos de direção ou equiparados.</p>	<p>aquisição de liberdade salarial (até três anos de salário) que aproxima o regime dos trabalhadores das entidades reguladoras do regime normalmente aplicável a classes profissionais para as quais se estabelecem “passes” ou “cláusulas de rescisão””.</p> <p>COMENTÁRIO DECO: 6 – Ver comentário ao artigo 19.º.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO INAC: [NOVO] 8 – Nas situações em que o recrutamento de trabalhadores e de titulares de órgãos de direção e a contratação de prestadores de serviços exija um elevado grau de especialização e ainda um nível considerável de experiência nos correspondentes setores regulados e que tais requisitos sejam impostos pelas obrigações internacionais e comunitárias do Estado português, a sujeição destes profissionais ao disposto no n.º 5 respeita apenas às empresas ou entidades relativamente às quais tenha uma intervenção direta e durante o período em que exerçam funções. [anterior 8] 9 – Ficam excluídas do disposto nos n.º 6, 7 e 8 as situações...</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM: 9 – Os estatutos de cada entidade reguladora podem, com fundamento na especificidade da respetiva natureza e âmbito das competências legais de regulação e de supervisão, definir outras incompatibilidades e outros impedimentos aplicáveis aos trabalhadores e prestadores de serviços e aos titulares de cargos de direção ou equiparados, bem como o modo de assegurar a fiscalização e delimitação das situações suscetíveis de implicar conflito de interesses.</p>



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
	<p>COMENTÁRIO ERSE:</p> <p>O artigo “abrange um conjunto de atividades que, apesar de nunca terem sido objeto de regulação, integram grupos com participações em conjuntos de setores. Por exemplo, um administrador ou um trabalhador de uma entidade reguladora independente, como é o caso da ERSE, ficaria impedido, depois da publicação desta lei, de trabalhar no setor das águas ou resíduos, ou no setor das telecomunicações, se esse grupo tiver participações no setor elétrico ou relações comerciais com empresas reguladas do mesmo setor. Não havendo nenhuma empresa do país que não tenha relações comerciais com empresas de energia, uma aplicação rigorosa da lei excluiria uma candidatura a qualquer emprego. A necessidade de se garantir a independência e imparcialidade dos diversos agentes deveria limitar-se, pois, ao universo das atividades reguladas sobre as quais cada uma das entidades dispõe de competências diretas de intervenção”.</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
Capítulo III Gestão económico-financeira e patrimonial	
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º Regime orçamental e financeiro</p> <p>1 - As entidades reguladoras dispõem, quanto à gestão financeira e patrimonial, da autonomia própria prevista na presente lei-quadro, no que se refere ao seu orçamento.</p> <p>2 - As regras da contabilidade pública e o regime dos fundos e serviços autónomos, nomeadamente, as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização dos resultados líquidos e às cativações de verbas, não são aplicáveis às entidades reguladoras, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>3 - Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente, em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos e cativações de verbas.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>1 – As entidades reguladoras dispõem, quanto à gestão financeira e patrimonial, da autonomia própria prevista na presente lei-quadro, no que se refere ao seu orçamento, <i>regendo-se pelos princípios de direito privado aplicáveis às entidades públicas empresariais e às sociedades comerciais.</i></p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ERSAR:</p> <p>2 – Não se considera correta a referência a resultados líquidos porque a norma pretende enumerar aspetos da contabilidade pública que não se aplicam às entidades reguladoras. Pretender-se-á estabelecer que não se aplicam as regras relativas à transição e utilização dos saldos de gerência (uma vez que as entidades reguladoras aplicam as regras do SNC no que respeita aos resultados líquidos)”. </p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO ANACOM:</p> <p>3 – Considera o preceito “motivo da maior preocupação” e incompatível com os n.ºs 1 e 5 do artigo 38.º, o que obrigará à “implementação de dois regimes orçamentais e financeiros (o do SNC e do Público), o que representa um custo acrescido de funcionamento”.</p> </div>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 34.º Contribuição, taxas e tarifas</p> <p>1 - As entidades reguladoras podem cobrar, nos termos dos respetivos estatutos, uma contribuição às empresas e outras entidades sujeitas aos seus poderes de regulação e de promoção e defesa da concorrência respeitantes à atividade económica dos setores privado, público, cooperativo e social.</p> <p>2 - As entidades reguladoras podem ainda cobrar, nos termos dos respetivos estatutos, taxas ou tarifas às empresas e outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e dos serviços prestados por esta, com exceção das situações a que se refere o n.º 4 do artigo 40.º.</p> <p>3 - A incidência subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções e reduções, totais ou parciais, prazos de vigência, e os limites máximos e mínimos da coleta da contribuição e de cada taxa ou tarifa a que se referem os números anteriores são fixados, ouvida a entidade reguladora, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que a determinação de tarifas ou preços regulados seja atribuição da entidade reguladora, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos estatutos e na legislação sectorial aplicável.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ANACOM:</p> <p>3 – Propõe que a portaria em questão seja fixada pelo ministro setorial e não pelo Ministro das Finanças, recordando que “a portaria conjunta é contrária ao regime previsto na legislação setorial”.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>3 - A incidência subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções e reduções, totais ou parciais, prazos de vigência, e os limites máximos e mínimos da coleta da contribuição e de cada taxa ou tarifa a que se referem os números anteriores são fixados, ouvida a entidade reguladora, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, <i>sem prejuízo das competências que o estatuto da entidade reguladora lhe atribua sobre estas matérias.</i></p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO DECO:</p> <p>3 – Questiona a legitimidade do Governo para definir matérias que devem encontrar-se sob a alçada exclusiva da entidade reguladora.</p> </div>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>5 - Compete à entidade reguladora estabelecer por regulamento os modos e prazos de liquidação e cobrança das contribuições, taxas e tarifas.</p> <p>6 - A cobrança coerciva das contribuições, taxas e tarifas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei segue o processo de execução fiscal, regulado pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, efetivando-se através dos serviços competentes de justiça fiscal sendo aquelas equiparadas a créditos do Estado.</p> <p>7 - Para os efeitos do disposto no número anterior, constitui título executivo bastante a certidão com valor de título executivo de acordo com o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.</p>	<p>COMENTÁRIO ISP: 5 – Considera que “deve ser acrescentado ao elenco de dívidas as “coimas transitadas em julgado que não tenham sido objeto de impugnação judicial”.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 35.º Património</p> <p>1 - O património próprio das entidades reguladoras é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, afetos pelo Estado ou adquiridos pelas entidades reguladoras.</p> <p>2 - As entidades reguladoras regem-se pelos regimes jurídicos do património imobiliário público, dos bens móveis do Estado e do parque de veículos do Estado, relativamente aos bens que lhe tenham sido afetos pelo Estado, e pelo direito privado em relação aos demais bens.</p> <p>3 - Pelas obrigações da entidade reguladora responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património da mesma ou extinta a entidade reguladora, podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.</p> <p>4 - Em caso de extinção, o património das entidades reguladoras e os bens sujeitos à sua administração revertem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou cisão, caso em que o património e os bens podem reverter para a nova entidade reguladora ou ser-lhe afetos, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no diploma legal que proceder à fusão ou cisão.</p>	<p>COMENTÁRIO ERSAR: 2 – Ver comentário da ERSAR à alínea b) do artigo 45.º.</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 36.º Receitas</p> <p>1 - As entidades reguladoras dispõem de receitas próprias.</p> <p>2 - Consideram-se receitas próprias das entidades reguladoras, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) As contribuições, taxas ou tarifas cobradas pelo exercício da atividade reguladora ou pelos serviços prestados ou pela remoção de um obstáculo jurídico;b) Os montantes das coimas aplicadas pelas infrações que lhes compete sancionar, nos termos previstos nos respetivos regimes sancionatórios;c) Outras contribuições, taxas ou tarifas legalmente impostas aos operadores sujeitos à sua regulação ou aos utilizadores finais;d) Supletivamente, as dotações do orçamento do Estado;e) Outras receitas definidas nos termos da lei ou dos estatutos. <p>3 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, e mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, podem ser atribuídas receitas consignadas às entidades reguladoras.</p> <p>4 - As entidades reguladoras não podem recorrer ao crédito, salvo em circunstâncias excecionais expressamente previstas na lei de enquadramento orçamental ou autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p><p>b) Os montantes das coimas aplicadas pelas infrações que lhes compete sancionar, nos termos previstos nos respetivos regimes sancionatórios, salvo se a lei ou os estatutos os destinarem a outros fins;</p></div>



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 37.º Despesas</p> <p>Constituem despesas das entidades reguladoras as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.</p>	

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 38.º Contabilidade, contas e tesouraria</p> <p>1 - As entidades reguladoras aplicam o Sistema de Normalização Contabilística.</p> <p>2 - A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetivas disposições regulamentares.</p> <p>3 - Às entidades reguladoras é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.</p> <p>4 - A entidade reguladora elabora e atualiza, anualmente, o respetivo inventário de bens imóveis, nos termos do regime jurídico do património imobiliário público.</p> <p>5 - Salvo quando sejam provenientes da utilização de bens do domínio público ou tenham origem em transferências do Orçamento do Estado, casos em que para este podem reverter, os resultados líquidos das entidades reguladoras transitam para o ano seguinte, podendo ser utilizados, designadamente, em benefício dos consumidores ou do setor regulado, nos termos a definir nos estatutos de cada entidade reguladora.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ERSAR: 2 – Sugere a reformulação, tendo em conta os comentários feitos ao artigo 4.º da lei-quadro [princípios de gestão].</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ANACOM: 3 – O preceito retira “autonomia financeira às entidades reguladoras independentes na medida em que transfere competências críticas da gestão financeira (e da tesouraria) para organismos do Ministério das Finanças, subordinando os órgãos próprios das entidades que se reputam independentes a esses organismos”. Considera ainda ser incompatível com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do mesmo artigo.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ERSAR: 3 – Não considera compatível a aplicação do regime da Tesouraria do Estado, dado “que o mesmo condiciona fortemente a autonomia de gestão das mesmas”.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM: 5 – Salvo quando <i>tenham origem em transferências do Orçamento do Estado, caso em que para este podem reverter, os saldos de gerência</i> das entidades reguladoras transitam para o ano seguinte, podendo ser utilizados, designadamente, em benefício dos consumidores ou do setor regulado, nos termos a definir nos estatutos de cada entidade reguladora.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO DECO: 5 – Considera que a reversão dos resultados líquidos para os consumidores deve ser uma obrigatoriedade.</p> </div> <p style="text-align: right;">(continua...)</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
	<p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC: [novo] 6 – <i>Para efeitos de aplicação do Sistema de Normalização Contabilística, cumprindo-se obrigações de prestação de informação fixadas nesta lei-quadro, serão adaptadas ou criadas aplicações específicas que permitam a interoperabilidade com as plataformas dos sistemas de informação construídas respeitando as regras da Contabilidade Pública e do Tribunal de Contas.</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 39.º Sistema de indicadores de desempenho</p> <p>1 - As entidades reguladoras devem utilizar um sistema coerente de indicadores de desempenho, que reflita o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.</p> <p>2 - O sistema deve englobar indicadores de eficiência, eficácia e qualidade.</p> <p>3 - Compete à comissão de fiscalização ou ao fiscal único aferir a qualidade dos sistemas de indicadores de desempenho, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pela entidade reguladora em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora.</p>	<p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ERS: 3 – <i>[Eliminar]</i></p> <p>COMENTÁRIO DECO: 3 - Considera que a aferição da qualidade deve encontrar-se sujeita à avaliação da própria entidade reguladora, nomeadamente o seu conselho consultivo, bem como da Assembleia da República</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
Capítulo IV Poderes e procedimentos	
<p style="text-align: center;">Artigo 40.º Poderes</p> <p>1 - Nos termos e limites dos respetivos estatutos, compete às entidades reguladoras no exercício dos seus poderes de regulação, de supervisão, de fiscalização, e de sanção de infrações respeitantes às atividades económicas dos sectores privado, público, cooperativo e social, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Fazer cumprir as leis, os regulamentos e os atos de direito da União Europeia aplicáveis; b) Fixar ou colaborar na fixação de taxas, tarifas e preços a praticar no respetivo setor regulado; c) Fixar as regras de acesso à atividade económica regulada, nos casos e nos termos previstos na lei; d) Assegurar, nas atividades baseadas em redes, o acesso equitativo e não discriminatório às mesmas por parte dos vários operadores, nos termos previstos na lei; e) Garantir, nas atividades que prestam «serviços de interesse geral», as competentes «obrigações de serviço público» ou «obrigações de serviço universal»; f) Implementar as leis e demais regulamentos aplicáveis ao respetivo setor de atividade; g) Verificar o cumprimento de deveres legais ou regulamentares a que se encontram sujeitos os destinatários das suas atividades; h) Verificar o cumprimento de qualquer orientação ou determinação emitida pela entidade reguladora ou de qualquer outra obrigação relacionada com o respetivo setor de atividade; i) Emitir ordens e instruções, conceder autorizações e aprovações ou homologações nos casos legalmente previstos. <p>2 - Nos termos e limites dos respetivos estatutos, compete ainda às entidades reguladoras no exercício dos seus poderes de regulamentação, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Elaborar e aprovar regulamentos e outras normas de caráter geral, instruções ou outras normas de caráter particular referidas a interesses, obrigações ou direitos das entidades ou atividades reguladas ou dos seus utilizadores; 	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC:</p> <p>1 – Nos termos e limites dos respetivos estatutos, compete às entidades reguladoras no exercício dos seus poderes de supervisão, de fiscalização, e de sanção de infrações respeitantes às atividades económicas dos sectores privado, público e cooperativo, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [Eliminar]; </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO DECO:</p> <p>2 – Os atos jurídicos, com exceção das recomendações, devem assumir uma eficácia externa, sendo vinculativo para todas as partes.</p> </div>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>b) Emitir recomendações e diretivas genéricas;</p> <p>c) Propor e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas dos destinatários da respetiva atividade;</p> <p>d) Pronunciarem-se, a pedido da Assembleia da República ou do Governo, sobre iniciativas legislativas ou outras relativas à regulação do respetivo setor de atividade;</p> <p>e) Formular sugestões com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório.</p> <p>3 - Nos termos e limites dos respetivos estatutos ou do regime sancionatório aplicável, compete às entidades reguladoras no exercício dos seus poderes em matéria de inspeção e auditoria, de fiscalização e sancionatórios, designadamente:</p> <p>a) Fiscalizar e auditar a aplicação das leis e regulamentos, e demais normas aplicáveis, bem como as obrigações contraídas pelos concessionários ou prestadores de serviços nos respetivos contratos para a prestação de serviço público ou de serviço universal, quando respeitem a atividades sujeitas à sua regulação;</p> <p>b) Fiscalizar e auditar a aplicação das leis e regulamentos, e demais normas aplicáveis às atividades sujeitas à sua jurisdição e proceder às necessárias inspeções, inquéritos e auditorias;</p> <p>c) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infrações de deveres e obrigações derivados de normas legais ou regulamentares, bem como de obrigações contraídas pelos concessionários ou prestadores de serviços nos respetivos contratos para a prestação de serviço público ou de serviço universal, quando respeitem a atividades sujeitas à sua regulação;</p> <p>d) Adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;</p> <p>e) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba no âmbito das suas atribuições e colaborar com estas;</p> <p>f) Cobrar coimas.</p>	<p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC:</p> <p>b) <i>[Eliminar e incluir entre as alíneas do n.º 1];</i></p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>4 - Nos termos e limites dos respetivos estatutos, quando lhes sejam atribuídos poderes de mediação, compete às entidades reguladoras, designadamente:</p> <p>a) Divulgar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos e disponibilizar serviços de mediação de conflitos;</p> <p>b) Atuar na resolução de conflitos entre as empresas e outras entidades sujeitas à sua jurisdição, ou entre estas e os seus clientes ou terceiros, reconhecendo ou não os direitos alegados e invocados;</p> <p>c) Tomar conhecimento das reclamações dos consumidores ou terceiros e adotar as providências necessárias, nos termos previstos na lei;</p> <p>d) Prestar informação, orientação e apoio aos utentes e consumidores dos respetivos setores de atividade económica.</p> <p>5 - Os órgãos da entidade reguladora não podem delegar ou concessionar a entidades públicas ou privadas, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica, a prossecução de quaisquer das suas atribuições ou poderes regulatórios e sancionatórios.</p>	<div data-bbox="1137 359 2029 448" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO ERSAR: a) Divulgar os meios existentes para a resolução alternativa litígios, nomeadamente a mediação e arbitragem;</p> </div> <div data-bbox="1137 475 2029 651" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO ERSAR: b) e c) – parecem parcialmente sobrepostas “na medida em que ambas se referem à intervenção na resolução de litígios entre os operadores regulados e os respetivos consumidores (ou clientes), pelo que se propõe igualmente a sua fusão, ou a separação entre a intervenção em caso de conflitos entre operadores e conflitos entre operadores e consumidores”.</p> </div> <div data-bbox="1137 678 2029 794" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO DECO: Os mecanismos de resolução alternativa de litígios devem ser autonomamente definidos como regra comum a todas as reguladas e não uma mera prerrogativa. Recorda ainda a Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto às alíneas do n.º 4.</p> </div>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 41.º Procedimento de regulamentação</p> <p>1 - Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa as entidades reguladoras devem proporcionar a intervenção do Governo, das empresas, de outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora, das associações de utentes ou consumidores relevantes e do público em geral.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade reguladora procede à divulgação do respetivo projeto na sua página eletrónica, para fins de discussão pública, podendo os interessados apresentar comentários e sugestões.</p> <p>3 - A consulta pública deve ser realizada num período não inferior a 30 dias, salvo se outro prazo for definido nos estatutos ou se situações de urgência devidamente fundamentadas motivarem a definição de prazo inferior.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>1 - Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa as entidades reguladoras devem proporcionar a intervenção do Governo, das empresas e outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora, das associações de utentes ou consumidores relevantes e do público em geral.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ISP:</p> <p>1 – “A prescrição da intervenção do Governo no processo regulamentar das autoridades de supervisão fere a independência funcional que lhe deve ser intrínseca, representando a intromissão numa esfera de competências técnicas que deve ser exercida nos termos da lei, sem submissão às orientações ou instruções do Governo”.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO DECO:</p> <p>1 - Questiona a intervenção do Governo no processo deliberativo interno das entidades reguladoras, colocando em causa a sua independência funcional.</p> <p>2 – Deveria conter uma obrigação clara de consulta prévia das associações de consumidores.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade reguladora procede à divulgação do respetivo projeto preferencialmente na sua página eletrónica, para fins de discussão pública, podendo os interessados apresentar comentários e sugestões.</p> </div>



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>4 - No relatório preambular dos regulamentos, a entidade reguladora deve fundamentar as suas opções, designadamente com referência aos comentários e sugestões apresentados durante o período de discussão pública.</p> <p>5 - Os regulamentos que contenham normas de eficácia externa são publicados no <i>Diário da República</i> e imediatamente disponibilizados na página eletrónica da entidade reguladora.</p>	

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Poderes em matéria de inspeção e auditoria</p> <p>1 - As entidades reguladoras devem efetuar inspeções e auditorias pontualmente, em execução de planos de inspeções previamente aprovados e sempre que se verifiquem circunstâncias que indiciem perturbações no respetivo setor de atividade.</p> <p>2 - Os trabalhadores mandatados pelas respetivas entidades reguladoras para efetuar uma inspeção ou auditoria são equiparados a agentes da autoridade, podendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas e outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e a quem colabore com aquelas; b) Inspeccionar os livros e outros registos relativos às empresas e outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e a quem colabore com aquelas, independentemente do seu suporte; c) Obter, por qualquer forma, cópias ou extratos dos documentos controlados; d) Solicitar a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador da empresa ou de outra entidade destinatária da atividade da entidade reguladora e a quem colabore com aquelas, esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção ou auditoria e registar as suas respostas; e) Identificar, para posterior atuação, as entidades e pessoas que infrinjam as leis e regulamentos sujeitos à fiscalização da entidade reguladora; f) Reclamar o auxílio de autoridades policiais e administrativas quando o julguem necessário para o cabal desempenho das suas funções. <p>3 - Os trabalhadores das entidades reguladoras que exerçam funções inspetivas e de auditoria devem ser portadores de um cartão de identificação para o efeito.</p> <p>4 - Os colaboradores das pessoas mandatadas para acompanhar uma inspeção ou auditoria devem ser portadores de credencial.</p>	<p>COMENTÁRIO ISP:</p> <p>1 – “Esta disposição reduz a margem de discricionariedade da autoridade de supervisão quanto às circunstâncias que podem suscitar a realização de uma inspeção, discricionariedade que deve ficar integralmente salvaguardada, sob pena de uma restrição injustificada à autonomia de decisão da autoridade quanto a um dos mais relevantes atos de supervisão”.</p> <p>PROPOSTA DE REDAÇÃO AdC (substituição integral do artigo):</p> <p style="text-align: center;">Artigo 42.º <i>Inspeções, auditorias, fiscalizações, inquirições, buscas e apreensões</i></p> <p><i>1 – No exercício dos seus poderes, a entidade reguladora pode efetuar ações de inspeção e auditoria ou de fiscalização ou de inquirição, busca e apreensão, a empresas e outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e a quem colabore com aquelas.</i></p> <p><i>2 – As entidades reguladoras devem efetuar as ações referidas no número anterior pontualmente, em execução de planos previamente aprovados ou quando que se verifiquem circunstâncias que indiciem perturbações ou infrações no respetivo setor de atividade.</i></p> <p><i>3 – Os trabalhadores mandatados pelas respetivas entidades reguladoras para efetuar uma inspeção ou auditoria, a qual é objeto de notificação prévia e deve ter o assentimento da entidade visada, são equiparados a agentes da autoridade, podendo:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> <i>a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas e outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e a quem colabore com aquelas;</i> <i>b) Inspeccionar os livros e outros registos relativos às empresas e outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e a quem colabore com aquelas, independentemente do seu suporte;</i> <i>c) Obter, por qualquer forma, cópias ou extratos dos documentos controlados;</i> <i>d) Solicitar a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador da</i>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
	<p><i>empresa ou outra entidade destinatária da atividade da entidade reguladora e a quem colabore com aquelas, esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção ou auditoria e registar as suas respostas;</i></p> <p><i>e) Identificar, para posterior atuação, as entidades e pessoas que infringam as leis e regulamentos sujeitos à fiscalização da entidade reguladora;</i></p> <p><i>4 – Nas ações de fiscalização, a entidade reguladora atua de acordo com os poderes estabelecidos na presente lei, designadamente o disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, não sendo necessário o assentimento da entidade visada, e pode reclamar o auxílio de autoridades policiais e administrativas quando o julguem necessário para o cabal desempenho das suas funções.</i></p> <p><i>5 – Os trabalhadores mandatados pelas respetivas entidades reguladoras para efetuar inquirições, buscas e apreensões, são equiparados a agentes da autoridade e atuam de acordo com o estabelecido na presente lei, designadamente o disposto nos números 2, 3 e 4 do presente artigo, e na legislação aplicável a inquirições, buscas e apreensões por parte de entidades administrativas.</i></p> <p><i>6 – Os trabalhadores das entidades reguladoras que exercem funções de inspeção, auditoria, fiscalização, inquirição, buscas e apreensões devem ser portadores de um cartão de identificação para o efeito.</i></p> <p><i>7 – Os colaboradores das pessoas mandatadas para acompanhar uma inspeção, auditoria, fiscalização, inquirição, buscas e apreensões devem ser portadores de credencial.</i></p>



Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
-------------------------------	------------------------------------

<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Poderes sancionatórios</p> <p>Compete às entidades reguladoras, nos termos dos respetivos regimes sancionatórios, praticar todos os atos necessários ao processamento e punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhes compete, bem como do incumprimento das suas próprias determinações.</p>	
---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Obrigação de colaboração</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei-quadro, os representantes legais das empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e as pessoas que colaborem com aquelas estão obrigadas a prestar toda a colaboração que lhes seja solicitada pela entidade reguladora para o cabal desempenho das suas funções, designadamente as informações e documentos que lhe sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos no prazo estabelecido pelas entidades reguladoras, que não pode ser superior a 30 dias.</p>	<p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei-quadro, os representantes legais das empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e as pessoas que colaborem com aquelas estão obrigadas a prestar toda a colaboração que lhes seja solicitada pela entidade reguladora para o cabal desempenho das suas funções, designadamente as informações e documentos que lhe sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos no prazo estabelecido pelas entidades reguladoras, que não pode ser superior a 30 dias.</p>
---	--

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
Capítulo IV Independência, responsabilidade e transparência	
<p style="text-align: center;">Artigo 45.º Independência</p> <p>1 - As entidades reguladoras são independentes no exercício das suas funções e não se encontram sujeitas a superintendência ou tutela governamental, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - Os membros do Governo não podem dirigir recomendações ou emitir diretivas aos órgãos dirigentes das entidades reguladoras sobre a sua atividade reguladora nem sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.</p> <p>3 - O membro do Governo responsável pela área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora pode solicitar informações aos órgãos das entidades reguladoras sobre a execução dos planos de atividades, anuais e plurianuais, bem como dos orçamentos e respetivos planos plurianuais.</p> <p>4 - Carecem de aprovação prévia, no prazo de 60 dias após a sua receção, por parte dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, os orçamentos e respetivos planos plurianuais, o balanço e as contas.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>COMENTÁRIO ERSE:</p> <p>4 – Nos termos apresentados, “o Conselho de Administração e os serviços terão que passar a elaborar a proposta de Plano de Atividades e Orçamento, para o ano seguinte, até ao mês de abril, fazendo com que essas propostas não sejam sustentadas e fiáveis. Assim, e para esta circunstância, é opinião da ERSE que a proposta de lei, que se avalia, poderia ter uma redação próxima da que se contempla, atualmente, no n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril”. [ver nota de rodapé n.º 4]</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>COMENTÁRIO DECO:</p> <p>4 – Intervenção do Governo pode colocar em causa o princípio da independência, devendo ser reconduzido a uma competência exclusiva da Assembleia da República (através de uma comissão parlamentar especializada) e do escrutínio do conselho consultivo.</p> </div>

⁴ O n.º 2 do artigo 51.º [Orçamento] do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação atual, estatui que “O projeto de orçamento da ERSE é submetido a apreciação do fiscal único e do conselho consultivo e à aprovação posterior do Ministro da Economia.”

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>5 - Carecem também de aprovação prévia, no prazo referido no número anterior, pelo membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, outros atos de incidência financeira cuja aprovação prévia se encontre prevista nos estatutos.</p> <p>6 - As aprovações previstas nos n.ºs 4 e 5 apenas podem ser recusadas mediante decisão fundamentada em ilegalidade ou prejuízo para os fins da entidade reguladora ou para o interesse público ou ainda em parecer desfavorável emitido pelo conselho consultivo, caso este exista.</p> <p>7 - Decorridos os prazos previstos nos números anteriores, sem que sobre eles seja proferida decisão expressa, consideram-se os respetivos documentos tacitamente aprovados.</p>	<p>COMENTÁRIO ERSAR: 5 – “Não se compreende o alcance da expressão «outros atos de incidência financeira [...] sendo ainda de notar que o alargamento dos atos sujeitos a aprovação dos membros do Governo condiciona a autonomia de gestão, particularmente quando estejam em causa receitas não provenientes do Orçamento do Estado”.</p> <p>COMENTÁRIO ANACOM: 6 – Considera que a recusa é excessiva e “traduz uma tutela de mérito sobre a entidade reguladora”, pelo que propõe que “o único motivo de recusa de aprovação deve ter por fundamento a invocação da ilegalidade, sob pena de termos uma atividade regulatória independente, mas sujeita a uma condição”.</p> <p>COMENTÁRIO ERS: 6 – “Na referência [...] ao Conselho Consultivo, destaca-se a “estranheza de tal previsão. Com efeito, os documentos a que faz referência o preceito identificado são de índole financeira, pelo que, por regra, não compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre os mesmos [...]. Ainda que assim não fosse, um eventual parecer do Conselho Consultivo apenas poderá servir de fundamento para não aprovação se o mesmo, por sua vez, invocar ilegalidades ou prejuízo para os fins ou para o interesse público prosseguido, não sendo de admitir ao Conselho Consultivo uma abrangência maior do que é concedido ao Ministério responsável. [...] não deve ser admissível a não aprovação dos documentos em causa apenas por divergência de opinião do Conselho Consultivo quanto ao conteúdo dos mesmos. O Conselho Consultivo é um órgão de participação e não um órgão com poderes de determinação das opções de atuação de uma entidade reguladora, nem de fiscalização da legalidade financeira”.</p>

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p>8 - Carecem ainda de autorização prévia por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, sob pena de ineficácia jurídica:</p> <p>a) A aceitação de doações, heranças ou legados;</p> <p>b) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;</p> <p>c) Outros atos de incidência patrimonial cuja aprovação prévia se encontre prevista nos estatutos.</p>	<p>PROPOSTA DE REDAÇÃO CMVM:</p> <p>8 - Carecem ainda de autorização prévia, no prazo de 90 dias após a sua receção, por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, sob pena de ineficácia jurídica:</p> <p>COMENTÁRIO ERSAR:</p> <p>a) “Não parece coerente com o estabelecido na alínea e) do n.º 2 do artigo 21.º, que atribui competência ao conselho de administração para aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário”.</p> <p>b) “Não parece coerente com a sujeição das entidades reguladoras ao regime de direito privado no que respeita aos bens que não tenham sido afetos pelo Estado (n.º 2 do artigo 35.º)”.</p> <p>c) “Não se compreende o alcance da expressão «outros atos de incidência patrimonial» [...] o alargamento dos atos sujeitos a aprovação dos membros do Governo condiciona a autonomia de gestão, particularmente quando estejam em causa receitas não provenientes do Orçamento do Estado”.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 46.º Responsabilidade</p> <p>1 - Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.</p> <p>2 - A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.</p> <p>3 - Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os titulares dos órgãos das entidades reguladoras e os seus trabalhadores têm direito a apoio jurídico assegurado pela entidade reguladora, sem prejuízo do direito de regresso desta nos termos gerais.</p>	

Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

Articulado da Proposta de Lei	Comentários / Propostas de redação
<p style="text-align: center;">Artigo 47.º Transparência</p> <p>As entidades reguladoras devem disponibilizar uma página eletrónica, com todos os dados relevantes, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Todos os diplomas legislativos que os regulam, os estatutos e os regulamentos;b) A composição dos órgãos, incluindo os respetivos elementos biográficos e valor das componentes do estatuto remuneratório aplicado;c) Todos os planos de atividades e relatórios de atividades;d) Todos os orçamentos e contas, incluindo os respetivos balanços e planos plurianuais;e) Informação referente à sua atividade regulatória e sancionatória;f) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, e respetivo estatuto remuneratório e sistema de carreiras.	
<p style="text-align: center;">Artigo 48.º Prestação de informação</p> <p>1 - Anualmente as entidades reguladoras elaboram e enviam à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento, sendo tal relatório objeto de publicação na sua página eletrónica.</p> <p>2 - Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros do conselho de administração das entidades reguladoras devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade.</p>	